

Protocolo 51.948/2024

De: Ricardo Gonçalves de Figueiredo

Para: SEAD-DAPRH-DPAG - Divisão de Protocolo e Arquivo Geral

Data: 22/08/2024 às 16:42:06

Setores (CC):

SEAD-DAPRH-DPAG

Setores envolvidos:

SEAD-DC, SEAD-DAPRH-DPAG, SEAD-DC-ADC

Apresentação de Recurso

Entrada*:

Site

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 16.267/24
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 118/24
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 10/24

Anexa minuta de recurso da ASPIPER

13. DOS RECURSOS

13.1. *Contra as decisões de habilitação e/ou classificação proferidas pela Comissão Especial, caberá recursos no prazo de 3 (três) dias úteis, sendo franqueado o mesmo prazo para apresentação de contrarrecursos.*
13.2. Somente serão aceitos recursos previstos nos termos deste Edital, quando protocolados através de “Protocolo Online” da Prefeitura de Taubaté disponível no link:
13.3. *Não havendo interposição de recursos, o certame seguirá sua regular cadência.*

Prezados, boa tarde.

Referente a DECISÃO publicada no Diário Oficial do dia 20/08/2024, estamos enviando em anexo o recurso e as declarações da ASSOCIAÇÃO DOS PISCICULTORES DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP E REGIÃO – ASPIPER.

Atenciosamente,

Ricardo Gonçalves de Figueiredo

(11) 98141 7077

Anexos:

CH_010_2024_Pref_Taubate_Recurso_ASPIPER_vinculacao.pdf

CND_ESTADUAL_DA_ASPIPER.pdf

CND_ESTADUAL_FZ_ASPIPER.pdf

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA APRECIAR AS PRESENTES RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Ref. Chamamento Público nº 10/24.
Processo Administrativo nº 16267/24.

ASSOCIAÇÃO DOS PISCICULTORES DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP E REGIÃO, devidamente inscrita no CNPJ nº 08.250.955/0001-09 e CAF Jurídica nº SP112023.03.000002365CAF, estabelecida Rodovia Elio Gomes, Km 8, s/n, Zona Rural do município de Presidente Epitácio (SP), CEP 19.470-000 vem, tempestivamente e respeitosamente à presença de V.S.^a, por meio de sua representante legal, interpor suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 165, I, "c" da Lei Federal nº 14.133/21, artigo 5º, LV da Constituição Federal e item 13 do edital, em face da injusta e ilegal decisão que inabilitou a Recorrente no Chamamento Público nº 010/2024, promovido por esta municipalidade, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 165, I, "c" da Lei Federal nº 14.133/21 assegura que dos atos da Administração cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Da mesma forma, o item 13.1 do edital prevê que “contra as decisões de habilitação e/ou classificação proferidas pela Comissão Especial, caberá recursos no prazo de 3 (três) dias úteis, sendo franqueado o mesmo prazo para apresentação de contrarrecursos”.

Sendo assim, uma vez ocorrida a publicação do resultado de habilitação do Chamamento Público nº 010/2024 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Municípios, no dia 20 de agosto de 2024, tem-se que o prazo legal para protocolo das presentes razões recursais é dia 23 de agosto de 2024. Entendimento contrário deve ser refutado, por ser manifestamente ilegal.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

O presente Chamamento Público nº 010/2024 está regularmente fundamentado no artigo 14 da Lei Federal nº 11.947/09, regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e suas alterações, uma vez que se trata de aquisição de gênero alimentício oriundo da Agricultura Familiar. As normas e princípios gerais de Licitações e Contratações Públicas, inseridas na Lei Federal nº 14.133/21 e artigo 37 da Constituição Federal, são aplicadas ao caso de forma subsidiária e complementar.

Trata-se de procedimento de compra governamental visando a aquisição de 410.973 unidades de 200ml de suco de uva tinto integral. O recebimento dos envelopes ocorreu até às 08h30 do dia 06/08/2024, cuja sessão foi aberta às 09h00 do mesmo dia.

Ocorre que no dia 20 de agosto de 2024 a Recorrente foi surpreendida com a publicação da decisão da Comissão Especial em inabilitá-la para o chamamento público em voga, argumentando-se que a Recorrente “não atendeu ao item 4.5 do edital, vez que não apresentou a Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual de débitos inscritos em dívida ativa”. No entanto, tal decisão necessariamente deverá ser revisada e corrigida, conforme se expõe:

O artigo 36, §4º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, alterado pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, prevê:

§ 4º Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou de amostras a serem apresentadas conforme descrito no artigo 41, fica facultado à EEx a abertura de prazo para a regularização das desconformidades, desde que prevista em edital.

De igual sorte, o item 4.9.2 do instrumento convocatório é taxativo e imperativo ao determinar que:

Na ausência ou desconformidade de qualquer um dos documentos solicitados, **SERÁ ABERTO o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização dos mesmos**, conforme Art. 36 § 4º da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020 da FNDE. (grifo nosso).

É evidente, portanto, que uma vez constatada a ausência da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, conforme preconizado no item 4.5 do edital, cumpriria à dourada Comissão Especial abrir o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a Recorrente regularizasse tal pendência. Porém, equivocadamente, esta dourada Comissão optou por declarar a Recorrente como inabilitada, **sem que houvesse a abertura do prazo estipulado no item 4.9.2 do edital**.

Veja que a decisão de inabilitar a Recorrente antes da concessão do prazo previsto no edital é flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, indicado no artigo 3º da Lei Federal nº 14.133/21. Tal princípio assegura que tanto a Administração Pública quanto os participantes dos procedimentos de compras governamentais encontram-se vinculados aos instrumentos convocatórios, não sendo permitido a quaisquer das partes se distanciar dele, seja para acrescentar ou retirar exigências.

No mesmo sentido a mais vasta doutrina já firmou entendimento de que uma vez publicado o instrumento convocatório sem que haja, dentro dos prazos legais, qualquer contestação impugnatória, **tal instrumento torna-se “lei” entre as partes**, ou seja, nem a Administração Pública, tão pouco o participante que

aceitou os termos editalícios podem agir de forma contrária. O Superior Tribunal de Justiça se manifestou da seguinte forma:

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, d Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. **Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório FAZ LEI ENTRE AS PARTES, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.**¹

Marçal Justen Filho, complementa tal entendimento esclarecendo que:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão.²

Portanto, é claro e cristalino que, por algum equívoco, essa dourada Comissão Especial deixou de abrir o prazo estabelecido no item 4.9.2 do edital para que a Recorrente suprisse a ausência do documento indicado no item 4.5 do edital. Aliás, conforme se verifica nas certidões anexas, a Recorrente encontra-se em perfeita regularidade junto à Fazenda Estadual, não havendo qualquer razão ou fundamento legal que justifique a manutenção da errônea decisão proferida.

¹ REsp 1.384.138/RJ, 2^a T., relator Min. Humberto Martins. Julgado em 15.08.2013, DJe 26.08.2013.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 120.

Em face de todos os argumentos expostos, verifica-se que a decisão que inabilitou a Recorrente encontra-se eivada de vício e deve ser modificada, haja vista que a Recorrente se encontra em perfeita regularidade fiscal e a doura Comissão Especial deixou de observar o disposto no item 4.9.2 do edital. Portanto, a revisão da decisão proferida é a única solução possível para o caso, seja em observância da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório ou por questão de JUSTIÇA!

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER, *data máxima vênia*, que seja recebido as presentes RAZÕES RECURSAIS, com seu regular efeito suspensivo, para que no mérito seja julgado TOTALMENTE PROCEDENDE, alterando o julgamento do Chamamento Público nº 010/2024, desse Município de Taubaté (SP), passando declarar a Recorrente como **Habilitada** para o Chamamento em questão, haja vista que se encontra em perfeita regularidade fiscal, atendendo integralmente aos requisitos do edital, conforme certidões complementares anexas fundamentadas no item 4.9.2 do edital.

Termos que,
Pede deferimento.

Presidente Epitácio, 22 de agosto de 2024.

SALOME DE OLIVEIRA
MIRANDA:90555783120

Assinado de forma digital por SALOME
DE OLIVEIRA MIRANDA:90555783120
Dados: 2024.08.22 16:16:12 -03'00'

SALOMÉ DE OLIVEIRA MIRANDA
PRESIDENTE – CPF: 905.557.831-20



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 08.250.955

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 59929147

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 21/08/2024 16:24:23

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 08.250.955/0001-09

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24071334914-89

Data e hora da emissão 30/07/2024 15:19:43

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br

Protocolo 1- 51.948/2024

De: Adriana A. - SEAD-DAPRH-DPAG

Para: SEAD-DC - Departamento de Compras

Data: 22/08/2024 às 17:14:13

Segue para análise pelo setor competente.

—
Adriana Araci de Abreu

Supervisor de Divisão

Protocolo 2- 51.948/2024

De: Alberto O. - SEAD-DC

Para: SEAD-DC-ADC - Área de Dispensa / Chamamento

Data: 22/08/2024 às 17:17:01

Segue para demais providencias.

—
Alberto Rodrigo de Oliveira
DEPARTAMENTO DE COMPRAS